



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10111.000719/2007-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.518 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de janeiro de 2015  
**Assunto** PIS/PASEP E COFINS  
**Recorrente** EMS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino.

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de PIS e Cofins, incidentes sobre a importação de produtos químicos - farmacêuticos.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 02/14 constituídos para cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público*

*incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Pis/Pasep Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins Importação), da multa de 75% prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96 e juros de mora, perfazendo, na data da autuação, o valor de R\$ 115.615,91 (cento e quinze mil, seiscentos e quinze reais e noventa e um centavos).*

*Na descrição dos fatos, a fiscalização consignou que o interessado por meio das Declarações de Importação (DI) nº 07/06602476 e 07/09997331, registradas, respectivamente, em 22/05/07 e 30/07/07, submeteu a despacho o produto cefaclor monoidratado em pó, requerendo a redução a zero das alíquotas de Cofins Importação e Pis/Pasep Importação, conforme o inciso I do artigo 1º do então vigente Decreto nº 5.821 de 29/06/06.*

*No entanto, no entender do autuante, apenas o produto cefaclor na forma anidra é citado na relação exaustiva de produtos do capítulo 29 constante do Anexo I do citado decreto, assim, o produto monoidratado que foi importado não se enquadraria entre aqueles que fazem jus ao benefício fiscal.*

*Ainda segundo o fiscal, “a hidratação do produto é um detalhamento observado no Decreto de redução, como se pode observar no caso da cefalexina. Portanto, não se pode estender a produtos com hidratação diversa à especificada no Decreto o benefício de redução de alíquota a zero” e “A distinção entre os produtos químicos pode ser observada através do número CAS, um número de registro único no banco de dados do Chemical Abstracts Service, uma divisão da Chemical American Society, também utilizado pela Secretaria da Receita Federal na elaboração da Instrução Normativa 657/2006, que trata sobre Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística NVE.*

*No caso do Cefaclor há o registro das duas hidratações do produto: Cefaclor anidro, CAS 53994733 e Cefaclor monohidrato, CAS 70356035.*

*Portanto, observa-se que existem dois produtos distintos e apenas aquele citado no Anexo I do Decreto 5.821 /2006 tem direito à redução de alíquota”.*

*Cientificado dos autos de infração em 15/08/07, conforme fls. 02 e 08, o interessado apresentou em 03/09/07 a impugnação de fls. 36/54, onde solicita preliminarmente a realização de laudo técnico (perícia) indicando os quesitos que anseia ver respondidos, porém sem indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, passando em seguida a apresentar os argumentos de mérito, afirmando, em síntese, que o cefaclor é considerado gênero, que comporta as espécies cefaclor anidro (CAS 53994733) e cefaclor monohidrato (CAS 70356035); que a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística especificou o cefaclor com o CAS correspondente ao cefaclor monohidrato, conforme literatura técnica, corroborando o entendimento da empresa quando da aplicação da redução de alíquotas.*

*O impugnante assevera que o Decreto nº 5.821/06 em seu anexo I, sem quaisquer outras informações técnicas, possui, na posição nº 338 o*

*cefaclor, em seu termo mais genérico, sem especificar suas espécies conhecidas. Assim, defende, ao contemplar o gênero, o legislador reduziu a zero a alíquota da Pis/Pasep Importação e da Cofins Importação para todas as espécies e, “não é dado ao aplicador da norma (no caso em concreto, da autoridade fiscalizadora) [dar] entendimento diverso dos conceitos consagrados pelas Ciências Farmacêuticas”.*

*Em 20/09/10, foi recepcionado por esta DRJ/FOR o documento de fls.89/90, por meio do qual o interessado solicitou a juntada de perícia técnica, realizada por solicitação da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 91/126), afirmando que o estudo “acata a tese da IMPUGNANTE no sentido de que o termo CEFACLOR refere-se ao gênero, não se restringindo às fórmulas anidras comoentendeu a D. Autoridade autuante”.*

*Em 23/05/12, a empresa novamente compareceu aos autos para noticiar sobre o Relatório Fiscal emitido pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, que, após análise técnica e pericial, indicou pelo encerramento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0817700 2009 001503 que tinha como objeto a “auditoria da Operação Fiscal nº 42111 – Classificação Fiscal e 49112 – PIS e COFINS NA IMPORTAÇÃO para os produtos CEFACLOR, CEFADROXILA E AZITROMICINA” e solicitou que tais documentos fossem acatados como prova emprestada e que o presente Auto de Infração fosse julgado improcedente (fls. 130/143).*

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 22/05/2007, 30/07/2007 OUTORGA DE BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Data do fato gerador: 22/05/2007, 30/07/2007 CEFACLOR MONOIDRATADO. NÃO CONTEMPLAÇÃO À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA COFINSIMPORTAÇÃO E DA PIS/PASEPIMPORTAÇÃO.*

*O cefaclor monoidratado não foi elencado no Anexo I do Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006, por isso não faz jus à redução a zero das alíquotas das contribuições Cofins Importação e Pis/Pasep Importação.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

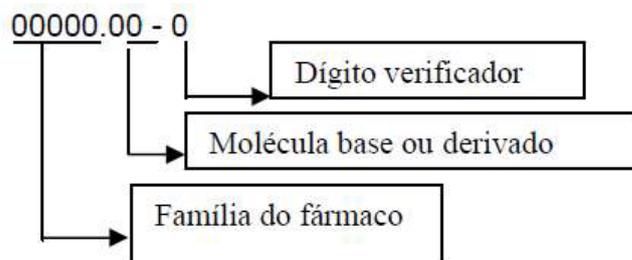
Na decisão recorrida, em síntese, entendeu-se que, desde o advento da Portaria Interministerial nº 1, de 06/09/83 (DOU 12/09/83), do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, e do Ministério da Indústria e Comércio, que aprovou as Denominações Comuns

*Brasileiras – DCB para fármacos, a lista DCB é de adoção obrigatória em todos os documentos oficiais.*

De acordo com referida normativa, tem-se que:

*Na tabela das Denominações Comuns Brasileiras, a coluna que traz o princípio ativo corresponde ao nome genérico das substâncias farmacêuticas, em ordem alfabética.*

*Relacionam-se também, na mesma coluna, os derivados correspondentes, que estão dispostos logo abaixo da molécula principal com um pequeno recuo. A cada princípio ativo é associado em outra coluna o correspondente nº CAS que, conforme informação constante das RDC “Trata-se do número de registro atribuído pelo Chemical Abstracts Service CAS, órgão da Sociedade Americana de Química (American Chemical Society ACS) às substâncias químicas. Na ausência desta informação, este campo será preenchido com as chamadas de[Ref.1] até [Ref.11], indicando a referência bibliográfica, [...]”No mesmo manual acima citado, pode ser encontrada a seguinte explicação para a estrutura dos códigos da DCB, então constantes da tabela, que elucida a estrutura de organização das substâncias:*



*Os cinco primeiros números são referentes à família do fármaco e não devem ser alterados. São dados a partir de uma seqüência numérica. As moléculas principais e seus derivados terão esses cinco primeiros números em comum.*

*Os dois números seguintes correspondem à molécula base (sempre números 01) ou derivados/sais (02 a 99). [...].*

Para ilustrar, dá como o exemplo a forma de classificação da substância *cefalexina*, e prossiga:

*Vê-se que o que o perito chamou de gênero, a DCB chama de molécula base.*

*A questão que se apresenta, no estado atual de cognição da matéria, é: quando o legislador se refere à molécula base ele pretende contemplar somente esta com o benefício fiscal ou toda a família do fármaco? Se a resposta for afirmativa para o cefaclor, o mesmo raciocínio deve ser usado para a cefalexina e tantos outros produtos que aparecem entre os 2.032 constantes do anexo I do decreto, afinal não se pode conceber que o legislador tenha aplicado raciocínios variáveis dentro do mesmo ato, a depender do produto.*

*No entanto, após detida análise do assunto, do cotejo do anexo I do decreto com a lista DCB, a conclusão que se chega é que a interpretação deve ser a mais restrita.*

*Veja-se que em se assumindo como verdadeira a afirmação de que quando o legislador contemplou o cefaclor com o benefício fiscal pretendeu fazê-lo para toda a família do fármaco, se deve assumir que a redução concedida para a cefalexina, deveria ser estendida também para toda a família, o que tornaria despicieo elencar a cefalexina monoidratada e o cloridrato de cefalexina como fez o legislador e, além disso, assumir que o benefício deveria ser estendido para os produtos cefalexina sódica e lisinato de cefalexina, estes dois últimos não contemplados no anexo I do decreto.*

*A título de exemplo, a mesma reflexão deve ser feita para o cefetamete (item 347 do decreto) que não teve o seu derivado cloridrato de cefetamete pivoxila contemplado pela redução, para a ceftriaxona que, não obstante tenha dois derivados, a ceftriaxona sódica e a ceftriaxona sódica hemieptaidratada, somente foi beneficiada a molécula base e o primeiro derivado citado (itens 363 e 364 do decreto), o ciprofloxacino que, não obstante tenha dois derivados, o cloridrato de ciprofloxacino e o lactato de ciprofloxacino, somente foi beneficiada a molécula base e o primeiro derivado citado (itens 408 e 542 do decreto), o clobetasol que, não obstante tenha dois derivados, o butirato de clobetasol e o propionato de clobetasol, somente foi beneficiada a molécula base e o segundo derivado citado (itens 447 e 1697 do decreto), entre outros.*

*Assim, repita-se, o entendimento deve ser restrito, pois uma interpretação ampla sobre o alcance dos termos constantes do Anexo I do Decreto nº 5.821/06 não se mostra coerente quando se analisa o ato como um todo, além de não se alinhar com a rigidez de controle imposta pelo Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aos princípios ativos e aos medicamentos que os contém e a todas as atividades a eles relacionadas, aí incluídas as importações. Sobre o argumento do NVE, afirma a decisão:*

*Por outro lado, a empresa argui, com razão, que na Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE), divulgada à época dos fatos geradores, por meio da IN SRF nº 701, de 27/12/065, o produto envolvido na lide era apresentado da seguinte forma:*

*Subitem 29419033 Cefaclor e cefalexina monoidratados, cefalotina sódica Atributos e Especificações de Nível 'U' Atributo AA CAS/DCB Especificações:*

*0001 070356035/ Cefaclor [...]Vê-se que dentro da NVE, que procura destacar o produto sob o ponto de vista da sua relevância, seja quanto ao valor, seja quanto à importância estatística ou comercial ou ambos, foi eleito como único atributo o número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS) associado à Denominação Comum Brasileira (DCB). Na especificação 0001 foi consignado o CAS nº 070356035, que se refere ao produto monoidratado, associado à denominação cefaclor.*

*No entanto, pelo que até aqui foi exposto, entende-se que o que ocorre é uma impropriedade na edição da NVE que suprimiu indevidamente o*

*termo monoidratado e que deve ser corrigida, tendo em vista que, conforme dito, os documentos oficiais devem obedecer a lista DCB e esta associa o CAS nº 070356035 ao cefactor monoidratado.*

A decisão manteve a multa de ofício, por ser aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição em qualquer lançamento de ofício em que se detecte falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade.

Posteriormente à apresentação de recurso voluntário e após a inclusão em pautado processo, para julgamento, a Recorrente apresentou laudo técnico de engenheiro químico, sobre os produtos químicos em referência. É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Tal como relatado, pelas Declarações de Importação 08/02550058 e 08/04377582, registradas, respectivamente, em 19/02/08 e 24/03/08, a Recorrente submeteu a despacho o produto *cefactor monoidratado*, identificando-o como “*cefactor*” e requerendo a redução a zero da alíquotas de Cofins Importação e PIS/Pasep Importação, conforme o inciso I do artigo 1º, do então vigente Decreto nº 5.821 de 29/06/06.

Referido decreto reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes na importação, dos produtos que mencionava, tendo sido revogado pelo Decreto n. 6.426, de 2008. Prescrevia em seu art.1º, inciso I:

*Art.1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS- Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:*

*I- químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM, relacionados no Anexo I deste Decreto;*

No Anexo I do referido decreto, tem-se como contemplado com a alíquota zero:

**338 CEFACLOR**

Portanto, o cerne da controvérsia reside em saber se a versão monoidratada de *cefactor*, estaria fora do benefício de redução à zero das alíquotas das contribuições incidentes sobre as importações, considerando-se que, sob a perspectiva da fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância, a leitura exegética literal da norma, excluiria o produto importado do benefício.

Conforme relatado, foi juntado laudo técnico que em casos como o presente, no qual se abordam questões que tangenciam propriedades merceológicas de produtos químicos, **pode ser fundamental ao deslinde da questão.**

Processo nº 10111.000719/2007-21  
Resolução nº **3201-000.518**

**S3-C2T1**  
Fl. 99

---

Embora intempestiva a juntada do documento, que ocorre em momento adiantado do processo administrativo, sem justificativa para tanto, posiciono-me no sentido de privilegiar a Verdade Material, como importante vetor do processo administrativo fiscal, em detrimento do rigor processual.

Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência, para dar ciência à Fazenda Nacional da juntada do presente laudo técnico, para que, querendo, manifeste-se. Após, retornem os autos para o prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo